



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Cruzaltense

Projeto de Lei Municipal nº 044/2024 de 27 de novembro de 2024.

**Estima a Receita e Fixa a Despesa do
Município de Cruzaltense para o Exercício
Financeiro de 2025.**

O Prefeito Municipal de Cruzaltense, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições contidas na Lei Orgânica do Município de Cruzaltense;

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do município de Cruzaltense/RS, para o exercício financeiro de 2025, compreendendo o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

**CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Seção I
Da estimativa da receita**

Art. 2º A Receita Orçamentária é estimada, no mesmo valor da Despesa, em **R\$27.092.720,00(vinte e sete milhões, noventa e dois mil, setecentos e vinte reais).**

Art. 3º A estimativa da receita por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação vigente e de acordo com o seguinte desdobramento:

ITEM	TIPO DE RECEITA	VALOR EM R\$
01	RECEITAS CORRENTES	27.092.720,00
01.1	Impostos e taxas	2.218.584,19
01.2	Contribuições	80.854,61
01.3	Receita Patrimonial	352.675,53
01.6	Receita de Serviços	299.200,00
01.7	Transferências Correntes	24.117.405,67
01.9	Outras Receitas Correntes	24.000,00
02.0	RECEITAS DE CAPITAL	0,00
02.1	Operação de Crédito	0,00
02.2	Alienação de Bens	0,00
02.4	Transferências de Capital	0,00
TOTAL GERAL DA RECEITA		27.092.720,00

**Seção II
Da Fixação da Despesa**

Art. 4º A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em **R\$27.092.720,00(vinte e sete milhões, noventa e dois mil, setecentos e vinte reais).**



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Cruzaltense

Art. 5º A despesa total fixada apresenta o seguinte desdobramento e será realizada de acordo com as especificações dos quadros anexos que integram a presente Lei e foi distribuída nos seguintes Órgãos Institucionais:

ITEM	ÓRGÃO E UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	VALOR R\$
01	Câmara de Vereadores	1.030.000,00
02	Gabinetes do prefeito, vice-prefeito e Assessor Jurídico.	1.067.320,00
03	Secretaria de Administração e Finanças	3.669.000,00
04	Secretaria de Agricultura, Des. Econômico e Meio Ambiente	2.341.000,00
05	Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo	5.290.000,00
06	Secretaria de Saúde	5.437.000,00
07	Secretaria de Obras Públicas, Habitação e Urbanismo	6.014.400,00
08	Secretaria de Ação Social e Cidadania	1.234.000,00
09	Secretaria de Coordenação e Planejamento	260.000,00
99	Reserva de contingência	750.000,00
	TOTAL	27.092.720,00

Art. 6º Integram esta Lei, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2025, os anexos contendo os quadros orçamentários e demonstrativos das Receitas e Despesas, a programação de trabalho das unidades orçamentárias e o detalhamento dos créditos orçamentários.

Parágrafo único. Ficam ajustados os Programas, Projetos e Atividades constantes na LDO e no PPA vigentes, em acordo com as orientações e solicitações dos órgãos Ministeriais da União, das Secretarias de Estado e dos órgãos e instituições de controle e fiscalização aos quais são submetidas as Unidades Orçamentárias municipais.

Seção III

Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 7º Ficam autorizados:

I – O Poder Executivo, mediante Decreto, proceder abertura de Créditos Suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) da sua despesa total fixada, com a finalidade de suprir insuficiências de dotações orçamentárias, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação parcial ou total de suas dotações dentro de uma mesma natureza de despesa ou em naturezas de despesas distintas desde que não iniciadas ou que sua execução não seja realizada no exercício financeiro;

II – Mediante Decreto suprir insuficiências de dotações orçamentárias pela utilização de recursos provenientes de:

a) Incorporação de superávit ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço;

b) Excesso de arrecadação desde que oriundos de transferências da União ou do Estado provenientes de convênios firmados ou emendas parlamentares.

III – O Poder Legislativo, mediante Resolução da Mesa Diretora da Câmara, a proceder abertura de Créditos Suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) de sua despesa total fixada, com a finalidade de suprir insuficiências de suas dotações orçamentárias, pela utilização de recursos provenientes de anulação parcial ou total de suas dotações.

Art. 8º Os limites autorizados no inciso I do artigo 7º não serão onerados quando o crédito suplementar se destinar a atender:



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Cruzaltense

I – Insuficiências de dotações do Grupo de Natureza da Despesa “Pessoal e Encargos Sociais”, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas consignadas a outros Grupos de Natureza da Despesa;

II – Pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização, juros e encargos da dívida;

III – Despesas financiadas com recursos provenientes de operações de crédito, alienação de bens e transferências voluntárias da União e do Estado.

§ 1º Fica autorizado o departamento de Contabilidade a efetuar a abertura de rubricas, elementos, desdobramentos e sub-desdobramentos para a correta escrituração e aplicação dos recursos públicos nos grupos de receita e despesas aprovadas por esta Lei, que contemplem novos Programas, Projetos e Atividades em acordo com as orientações e solicitações dos órgãos Ministeriais da União, das Secretarias de Estado e dos órgãos e instituições de controle e fiscalização aos quais são submetidas as Unidades Orçamentárias municipais e:

I – Movimentar livremente dotações dentro do mesmo Órgão, para consecução da execução orçamentária, sem necessidade de ato formal;

II – Movimentar livremente dotações para uma Natureza de despesa antes considerada corrente para de Capital.

III – Movimentar entre vínculos de recursos para o atendimento de necessidades e orientações gerais.

§ 2º Tais movimentações deverão visar os ajustes necessários para cumprimento dos dispositivos legais decorrentes das modificações encontradas no PCASP – Plano de Contas Aplicado ao Setor Público para o exercício corrente e da estrutura administrativa.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 9º A utilização das dotações com origem de recursos proveniente de transferências voluntárias, operações de crédito e alienação de bens fica limitada aos efetivos recursos assegurados, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2025.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita, com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário-financeiro do Município, observando os preceitos legais aplicáveis à matéria.

Art. 11. Obedecidas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, as transferências financeiras destinadas à Câmara de Vereadores serão disponibilizadas até o dia 20 de cada mês.

Art. 12. O Prefeito Municipal, no âmbito do Poder Executivo, e nos termos do que dispõe a Lei de Diretrizes Orçamentárias, poderá adotar mecanismos para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas.

Art. 13. Ficam automaticamente atualizados, com base nos valores desta Lei, o montante previsto para as receitas, despesas, resultado primário e resultado nominal previstos nos demonstrativos da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2025.

Art. 14 Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar alterações nos códigos e descrições das funções, subfunções, naturezas de receitas e despesas orçamentárias e fontes



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Cruzaltense

de recursos, visando adequá-los às alterações que venham a ser definidas pela Secretaria do Tesouro Nacional ou pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 15. Ficam, ainda, renumerados conforme anexos constantes da presente lei os programas e ou projetos e atividades constantes do **PPA** e **LDO**, para o próximo exercício financeiro de 2025 e da mesma forma atualizados os valores em razão da nova estimativa de receita.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2025.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Cruzaltense

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

Honra-nos submeter, neste último ano de nossa administração, antes do final do corrente mês, eis que essa Câmara Municipal se reuniu antecipadamente na última sessão do mês, para submeter a vossa apreciação, em obediência ao que dispõe a Lei Orgânica deste município de Cruzaltense, a **Proposta Orçamentária**, para o **exercício econômico e financeiro de 2025**.

Como é de rotina e praxe a sistemática utilizada é em conformidade com a Legislação Federal vigente, robustecida com a Normas vigentes e emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

POSIÇÃO GLOBAL DO ORÇAMENTO

Para o próximo exercício financeiro, em exame, seguimos rigorosamente na mesma linha da execução orçamentária do atual exercício, com raras alterações nos índices para o ano de 2025, eis que novas idéias, novos planos e nova administração implementarão sua forma de administra. As informações disponibilizadas pelos Governos do Estado e União seguem com obscuridade, quanto as previsões de receitas de transferências. Assim se torna difícil a fixação das despesas com assertividade, sempre classificados segundo as categorias econômicas e trazidas pelos demonstrativos que compõe o projeto de lei anexo.

Estimativa Geral da Receita

Em 2025, o Projeto de Lei, demonstrada com nitidez tanto na estimativa de Receitas quanto na fixação das Despesas daquela prevista nas planilhas de cálculo constantes dos anexos de projeções da LDO para o exercício de 2025 e que são a base da memória de cálculo (as projeções da LDO para 2025). Valemo-nos, também, das orientações e informações obtidas junto a FAMURS para projetarmos as receitas de transferências, nossa principal fonte de recursos. Valemo-nos, quanto a Receitas próprias, daquela já realizada até o mês de outubro deste exercício, com o percentual de incremento demonstrado nos anexos da LDO e também com a previsão de arrecadação nos últimos dois meses deste exercício de 2024.

Saliente-se que não fizemos nenhuma pravisão de receitas de capital sejam próprias, sejam oriundas de transferências.

Despesa Geral do Município

A Despesa fixada para o exercício financeiro de 2025, do mesmo valor ao da Receita Estimada, unicamente, com as alterações no que tange a fixação em cada elemento de despesa quanto ao que foi estabelecido na LDO, no entanto, tudo plenamente equilibrado.

De igual modo fizemos constar da fixação da Despesas um valor de R\$250.000,00 que são oriundos de Emenda Parlamentar, com o valor depositado em conta bancária, para as Comunidades do interior e que em razão do período eleitoral não foi possível transferir neste exercício.

Contemplamos, dentre outros, os gastos com a manutenção geral da administração; os investimentos que quiçá a futura administração deva dar continuidade ou implementar; os convênios com hospitais e instituição de saúde para o atendimento de nossa população; o transportes de alunos do ensino fundamental e médio e, ainda, auxílio aos que participam de cursos técnico e superior; recursos para festividades municipais já tradicionais, dentre outras.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Cruzaltense

Demonstrativo da Estimativa e Compensação

Da Renúncia De Receita

LRF Art. 5º

Constou da LDO e tem por objetivo medir os tributos que serão objeto de renúncia fiscal de receita, identificando seus valores nos exercícios que compreenderão o triênio a partir da vigência da LDO e estabelecendo ainda as medidas de compensação que serão adotadas, visando dar cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF.

Nas Lei das Diretrizes Orçamentárias a estimativa de renúncia de receita está inserida na metodologia de cálculo da projeção da arrecadação efetiva dos tributos municipais. Desta forma, fica observado o atendimento do disposto no art. 14, I, da LRF, que determina que a renúncia deve ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais. Assim, não se faz necessária à demonstração de medidas de compensação.

Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas

Obrigatórias de Caráter Continuado

LRF Art. 5º

O Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, que já constou da LDO, visa assegurar que não haverá criação de nova despesa sem a correspondente fonte de financiamento. Em outras palavras, o demonstrativo identifica o aumento permanente de receita para suportar o aumento permanente da despesa de caráter continuado, assim entendida aquela derivada de lei, contrato, ou ato normativo que fixe a obrigatoriedade de execução por um período superior a dois exercícios, cumprindo desta forma a disposição contida no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF.

Nesse sentido, o aumento permanente de receita é definido como aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração ou criação de tributo ou contribuição (§ 3º do art. 17 da LRF). Assim, a presente estimativa considerou como ampliação da base de cálculo o crescimento real da atividade econômica, dado que se refere à elevação da grandeza econômica ou numérica sobre a qual se aplica uma alíquota para se obter o montante a ser arrecadado, assim como os possíveis efeitos dos esforços do Município na implementação de medidas para o incremento das receitas próprias.

Desse modo, para estimar o aumento de receita, considerou-se o aumento resultante da variação real do Produto Interno Bruto – PIB, para o período em pauta, o esforço na arrecadação tributária e o crescimento real das receitas transferidas. Como aumento das despesas permanentes de caráter obrigatório que terão impacto em 2025, foi considerado a correção real dos vencimentos dos servidores públicos municipais, e os efeitos do crescimento vegetativo da folha salarial, bem como o resultado do incremento nas demais despesas de custeio decorrentes do aumento da atividade governamental.

Caso necessário, a Margem Líquida de Expansão acima demonstrada será utilizada, pelo Poder Executivo, como forma de compensação do aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado em 2025, observado o disposto no art. 16 da LDO.

Demonstrativo da Compatibilidade do Orçamento

Com as Metas Fiscais

LRF Art. 5º

O Demonstrativo, que constou da LDO, foi elaborado pelo Poder Executivo Municipal objetivando dar maior transparência à meta de Resultado Primário. Os valores nele constantes representam as metas de receitas, despesas e resultado primário do Tesouro Municipal (excetuadas as receitas e despesas previdenciárias já que não há RPPS). A



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Cruzaltense

metodologia e os conceitos são idênticos aos utilizados para a elaboração do anexo de metas fiscais consolidado.

Demonstrativo da Compatibilidade de Programas e Ações

LRF Art. 5º

O Demonstrativo, que constou da LDO, foi elaborado pelo Poder Executivo Municipal em razão das perspectivas de promover e executar-se o orçamento, neste ponto, visando as despesas de capital possíveis de serem concretizadas. Desnecessário, aqui, repetir e planilhar dados que constam dos demonstrativos orçamentários, minuciosamente descritos e distribuídos e que fazem parte deste projeto de Lei, todos, instituídos pela Lei 4320/64.

Da audiência pública para discussão do Orçamento

Registramos conforme determina a LRF que a audiência pública de apresentação da presente proposta ficará a cargo dessa Casa Legislativa se assim entender conveniente.

Registrar, ainda que não fizemos a previsão da Receita, tampouco a fixação da Despesa, mesmo que já exista convenio celebrado com a Caixa Econômica Federal, da obra da ERS483 em direção a Entre Rios do Sul, com transferências da Emenda de Bancada via MIRD de praticamente R\$7.000.000,00 e que serão suplementadas, por Decreto, quando de sua efetiva execução.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores, estas são as considerações que julgamos oportunas e úteis ao judicioso exame e ao alto pronunciamento dessa Casa, na análise da **Proposta Orçamentária**, para o **Exercício Financeiro de 2025**, em obediência aos dispositivos contidos no artigo 22 da Lei Federal nº. 4.320/64 de 17 de março de 1964 e artigo 165 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como atendendo ao que dispõe a LC-101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Ministério de Orçamento e Gestão - MOG, Secretaria do Tesouro Nacional - STN e Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul - TCE/RS.

Colocamo-nos, ainda, a vossa inteira disposição para informações e esclarecimentos que vossas excelências entenderem convenientes, úteis, cabíveis e necessárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cruzaltense em 27 de novembro de 2024.

Joarez Luís Sandri
Prefeito Municipal

Leonir Antônio Bortulini
Contador Municipal
CRC/RS-30.317



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Cruzaltense

ANEXO I
DEMONSTRATIVOS ORÇAMENTÁRIOS